



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.694-A, DE 1994 (Do Senado Federal) PLS Nº 132/91

Dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O depoimento de qualquer autoridade ou cidadão perante comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional observará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, o cidadão investido em função pública ou cargo público, de natureza efetiva ou de confiança, sob qualquer regime jurídico, bem assim o detentor de mandato eletivo que o exerce como titular, suplente ou substituto a qualquer título.

Art. 2º Deliberada, na forma regimental, a necessidade do depoimento, a autoridade ou o cidadão será intimado a comparecer em dia, hora e local previamente determinados, dando-se imediata ciência do fato ao interessado bem como do objeto da inquirição.

Art. 3º Quando o depoente for funcionário público civil ou militar, a comissão o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

Art. 4º É da responsabilidade da Casa a que pertença a comissão o pagamento das despesas com locomoção e estadia, quando necessárias.

Parágrafo único. O depoimento prestado perante comissão é considerado serviço público, não podendo a pessoa, quando funcionário ou empregado, sofrer desconto de vencimento ou salário nem interrupção do tempo de serviço pelo comparecimento.

Art. 5º Se o depoente deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzido na forma do art. 218 do Código de Processo Penal, além de responder pelas despesas decorrentes, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

Art. 6º O depoente, depois de qualificado, declarando o nome, a profissão, o domicílio e o estado civil, prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá o depoente, que comete o crime previsto no art. 11 desta Lei e incorre na respectiva sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 7º O depoente só poderá ser inquirido sobre os fatos pertinentes ao objeto da convocação referidos no art. 2º, não sendo, entretanto, obrigado a responder quando se tratar de assunto:

I - que lhe acarrete grave dano, bem como ao seu cônjuge ou aos seus parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou na colateral em segundo grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, salvo se, desobrigado pela parte interessada, quiser dar o seu testemunho.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica quando o dever de sigilo decorrer do exercício de função pública, civil ou militar, caso em que o depoimento será tomado em sessão secreta.

Art. 8º A qualificação e o compromisso, previstos no art. 6º desta Lei, constarão de termo escrito, que indicará a hora de início e término do depoimento, a ser assinado pelo presidente da comissão e pelo depoente, sendo facultado a este último fazer as retificações julgadas necessárias no respectivo texto, quando ultimado, com a concordância da maioria dos membros da comissão.

Art. 9º Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as normas dos Códigos de Processo Civil e Penal.

Art. 10. A convocação de Ministros de Estado continua a reger-se pelas normas vigentes.

Parágrafo único. A convocação prevista neste artigo abrange autoridade que, de acordo com a organização ou estrutura da administração pública federal e sob qualquer denominação, nos termos da legislação em vigor, tenha posição hierárquica e atribuições equivalentes a Ministro de Estado.

Art. 11. Constitui crime:

I - impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou distúrbio, o regular funcionamento de comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros;

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

II - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como depoente em comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ou recusar a apresentação de documentos de que disponha;

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º As penas são aumentadas de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 2º No caso do inciso II, se o crime é cometido com o fim de satisfazer interesse próprio ou alheio:

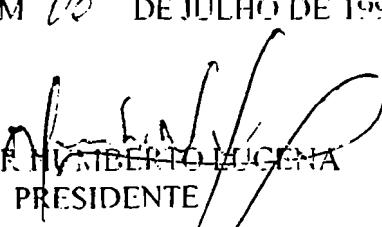
Pena - reclusão de dois a seis anos e multa.

§ 3º No caso do inciso II, o fato deixa de ser punível se o agente, nas setenta e duas horas que se seguirem ao depoimento, e antes do encerramento dos trabalhos da comissão, declarar a verdade ou formular retratação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE JULHO DE 1994

  
SENADOR MILTINHO LUCENA  
PRESIDENTE

### LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

**TÍTULO VII  
DA PROVA**

---

**CAPÍTULO VI  
DAS TESTEMUNHAS**

---

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

---

**S I N O P S E**

**Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1991**

*Dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.*

**Apresentado pelo Senador Eduardo Matarazzo Suplicy.**

Lido no expediente da Sessão de 10/5/91, e publicado no DCN (Seção II) de 11/5/91. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 20/5/91, não foram oferecidas emendas ao projeto, durante o prazo regimental.

Em 28/11/91, o relator designado Sen. Jutahy Magalhães oferece parecer concluindo pela aprovação da matéria com as emendas de nº's 01 a 04 que apresenta.

Em 14/5/92, é lido o RQS nº 268/92, do Sen. Eduardo Suplicy, solicitando que a matéria seja incluída em Ordem do Dia.

Em 17/6/92, aprovado. A matéria será incluída em Ordem do Dia, oportunamente.

Em 23/6/92, incluído em Ordem do Dia da próxima sessão. Discussão, em turno único (art. 172, I, do Regimento Interno).

Em 24/6/92, anunciada a matéria é proferido pelo Sen. Jutahy Magalhães, rel. designado, parecer de Plenário favorável com emendas que oferece, devendo ficar sobre a Mesa durante o prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 3/8/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo foi apresentado a emenda (Substitutivo), do Sen. Gerson Camata. À CCJ para exame do Substitutivo de Plenário, oferecido ao projeto.

Em 15/9/93, anexado às fls. 06 a 21, parecer da Comissão pela aprovação parcial do Substitutivo de Plenário, com Subemenda que oferece.

Em 17/9/93, é lido o Parecer nº 316/93 - CCJ (Rel. Sen. Jutahy Magalhães).

Em 14/6/94, aprovado o Projeto com Emendas e Subemenda, ficando prejudicado o Substitutivo. À CDIR para redação final.

Em 17/6/94, é lido o Parecer nº 174/94 - CDIR.

Em 1º/7/94, aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o SM/Nº...

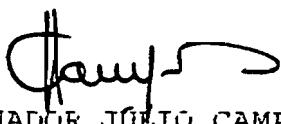
SM/Nº 430

Em 15 de julho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal vem a esta Comissão para manifestação quanto às matérias de sua competência.

Trata-se de proposta de disciplinamento do depoimento de autoridades e cidadãos perante as Comissões da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Congresso Nacional. O Projeto inova ao estender a todas as Comissões o poder de convocarem autoridades e cidadãos para prestarem depoimentos, prerrogativa hoje somente assegurada às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Também estabelece normas para o comparecimento e a inquirição dos depoentes, criando crimes para os que não colaborarem como é seu dever.

A proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

### II- VOTO DO RELATOR

A proposição encontra abrigo na Constituição Federal e no sistema jurídico, tem boa técnica legislativa e tramitou de acordo com as determinações Regimentais.

No mérito, é oportuna uma vez que vem preencher lacuna que em muito prejudica os trabalhos do Poder Legislativo: a ausência de poderes para convocar depoentes. A investigação da realidade é ínsita ao poder de legislar, uma vez que é essencial para a análise do impacto da lei sobre a

realidade social e o aperfeiçoamento dos diplomas legais. Em um primeiro momento a expressão dessa necessidade de investigação encontra amparo na Constituição Federal no atual delinearamento dos poderes de uma CPI. Mais é certo que a atividade legislativa se ressentiria de não poder contar, em outras Comissões, com depoimentos que podem, até, ser imprescindíveis para suas decisões.

O sistema jurídico já contempla o dever de colaboração com o Poder Judiciário, que justifica até a condução coercitiva de testemunhas porque a ninguém – a não ser as exceções que a lei contempla – é dado furtar-se do dever geral de colaborar com o Estado. Esta proposição consagra, de forma análoga, o dever geral de colaborar com o Poder Legislativo, o que, por certo, é aperfeiçoamento de há muito necessário em nosso sistema legal.

Por tudo isto, acreditamos que o Projeto deva prosperar, porém, há que se fazer uma observação.

Devemos atentar para o fato de que o estabelecimento dessas regras gerais não deve, em hipótese alguma, elidir os poderes especiais das CPI. Assim, há que se modificar a redação do Art. 2º em certo aspecto: durante os trabalhos investigatórios, como a CPI sempre busca o que em processo penal se chama verdade real, pode haver a necessidade de que haja um depoimento que, pela urgência, não deva ser submetido à votação de toda a Comissão.

Para compreender essa hipótese, imaginemos que uma CPI está realizando diligência a algum Estado da Federação, diligência essa que pode estar sendo realizada por apenas um ou dois Deputados representando a Comissão. Durante os depoimentos surge um novo nome, de pessoa que deve depor ou submeter-se a acareação. Se vigente o Art. 2º tal como está, não poderia haver sua oitiva a não ser depois de deliberado pelo plenário da Comissão e no local não haveria o *quorum* necessário. Muitas vezes isto prejudicaria em demasia o processo de investigação, tolhendo a agilidade da CPI. Portanto, elaboramos Emenda para ressalvar essa situação.

Também elaboramos Emenda para adaptação da proposição à Lei Complementar 95/98.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas que oferecemos.

Sala da Comissão, 04 de novembro de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA  
RELATOR

#### EMENDA

Acrescente-se ao Art. 2º parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Se no curso de investigação ou diligência de Comissão Parlamentar de Inquérito surgir a necessidade de ouvir depoimento urgente ou não previsto, ou realizar acareação que não tenha sido objeto de deliberação na forma regimental, realizar-se-ão esses atos com autorização expressa do Presidente da Comissão."

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA  
RELATOR

## EMENDA

Suprime-se do projeto o Art. 13.

Sala da Comissão, em 04 de maio, de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

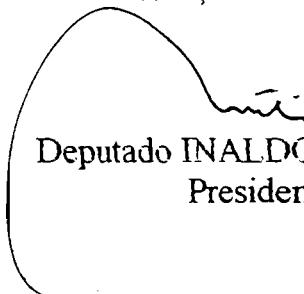
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 4.694/94, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cesar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano

Bivar, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Ary Kara e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

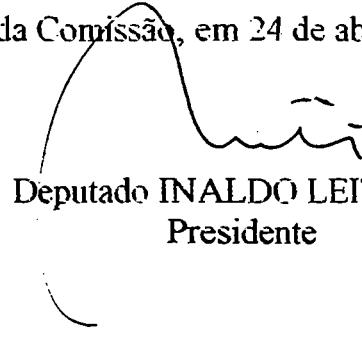
Nº 1

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do projeto com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Se no curso de investigação ou diligência de Comissão Parlamentar de Inquérito surgir a necessidade de ouvir depoimento urgente ou não previsto, ou realizar acareação que não tenha sido objeto de deliberação na forma regimental, realizar-se-ão esses atos com autorização expressa do Presidente da Comissão.”

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

Nº 2

Suprime-se o art. 13 do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente